

IC - Inquérito Civil n. 06.2014.00001938-7

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. por seu Promotor de Justiça, doravante denominado Ministério Público; o MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS, pessoa jurídica de direito público, por seu Procurador, doravante denominado Município; JOSUÉ SILVA, brasileiro, casado, aposentado, inscrito no CPF n. 221.401.079-34, portador do RG n. 4.051.931, residente e domiciliado na Rodovia Baldicero Filomeno, n. 7.495, Ribeirão da Ilha, nesta Capital; e MAGDA WEGNER SILVA, brasileira, casada, advogada, inscrita no CPF n. 416.998.589-34, portadora do RG n. 642.929, residente e domiciliado na Rodovia Baldicero Filomeno, n. 7.495, Ribeirão da Ilha, nesta Capital, e-mail: magdawegners@hotmail.com, doravante denominados Compromissários Particulares, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2014.00001938-7, autorizados pelo art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347, de 1985, e art. 91 da Lei Complementar Estadual n. 738, de 2019, e:

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal do art. 93 da Constituição do Estado de Santa Catarina;

**CONSIDERANDO** a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos interesses metaindividuais prevista no art. 129, III, da Constituição Federal, e



art. 5° da Lei n. 7.347, de 1985;

**CONSIDERANDO** que na defesa de tais interesses e direitos pode o Ministério Público tomar compromisso de ajustamento de conduta, com fundamento no § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347, de 1985;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no art. 216, tutelando o patrimônio histórico e cultural, assegurou proteção legal abrangente de bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, incluindo: as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; e os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, proteger o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação, conforme art. 216, § 1º, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que a política de desenvolvimento urbano é executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem- estar de seus habitantes, observando o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana (art. 182 da Constituição da República);

**CONSIDERANDO** que a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico constitui diretriz geral da política urbana (art. 2°, XII, Lei n. 10.257, de 2001 - Estatuto da Cidade);





**CONSIDERANDO** que alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, <u>histórico</u>, <u>cultural</u>, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida, configura ilícito civil e penal;

CONSIDERANDO que o imóvel objeto deste termo de compromisso insere-se na Área de Preservação Cultural do Ribeirão da Ilha desde 1985, em decorrência do advento do Plano Diretor dos Balneários da Ilha de Santa Catarina, instituído pela Lei Municipal n. 2.193, de 1985, tendo mantido sua classificação protetiva com a publicação da Lei Complementar n. 482, de 2014, que instituiu o novo Plano Diretor do Município de Florianópolis;

CONSIDERANDO que o imóvel insere-se nos limites do entorno da Igreja Nossa Senhora da Lapa, em raio de 100m, bem tombado em âmbito estadual e local (Decreto Estadual n. 2998, de 199, e Decreto Municipal n. 1.341, de 1975);

**CONSIDERANDO** que o imóvel se inclui no polígono de tombamento federal provisório das Freguesias Luso-Brasileiras da Grande Florianópolis (Processos n. 1273-T-88 e 01510.000565/2011-61, publicado no Diário Oficial da União em 212, de 4-11-2016.

**CONSIDERANDO** que o imóvel e seu anexo se submeteram a sucessivas intervenções não autorizadas pela municipalidade, notadamente do Serviço do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural do Município (Sephan);

**CONSIDERANDO** que as especificações e recomendações constantes no Parecer Técnico IPUF/SEPHAN n. 152, de 2014 não foram atendidas pelo proprietário do imóvel;

## **RESOLVEM:**

Celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante as seguintes cláusulas:



#### 1 DO OBJETO

**Cláusula 1ª.** Este Termo de Compromisso tem como objeto é a adequação da edificação protegida como integrante do patrimônio cultural localizada na Rodovia Baldicero Filomeno, n. 7.495, Ribeirão da Ilha, Florianópolis, SC.

# 2 DAS OBRIGAÇÕES

Cláusula 2ª Os Compromissários Particulares obrigam-se a apresentar, perante o órgão público competente, de projeto arquitetônico de adequação da edificação objeto deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, com observância da legislação incidente aos imóveis integrantes do patrimônio cultural.

Cláusula 3ª. Os Compromissários Particulares obrigam-se a executar o projeto aprovado pelo Poder Público municipal, de acordo com o cronograma nele constante.

Cláusula 4ª. Os Compromissários Particulares darão imediata ciência ao Ministério Público da apresentação do projeto e de seu número de protocolo, bem como apresentarão informes semestrais a respeito de seu andamento e de sua execução.

Cláusula 5<sup>a</sup>. O descumprimento injustificado das diligências complementares solicitadas pelo Poder Público sujeitará aos Compromissários Particulares às cláusulas penais previstas neste termo de compromisso.

Cláusula 6ª. O Município de Florianópolis obriga-se a fiscalizar a devida execução das obras de adequação e promover as medidas administrativas e judiciais, na forma da lei, em caso descumprimento.

#### **3 DOS PRAZOS**

**Cláusula 7ª.** A obrigação assumida na Cláusula 2ª será satisfeita no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da assinatura deste termo de compromisso.



**Cláusula 8ª.** A obrigação assumida na Cláusula 3ª será cumprida no prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar da emissão do alvará de construção.

**Parágrafo único.** Havendo atraso da execução da obra em razão de circunstâncias fortuitas ou imprevistas, poderão as partes pactuar novo prazo.

# **4 DAS CLÁUSULAS PENAIS**

Cláusula 9ª. O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas pelos Compromissários Particulares importará em multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser executada pelo Ministério Público e revertida ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados de que trata o Decreto Estadual n. 1.047, de 1987, de Santa Catarina.

Cláusula 10. Obrigam-se os Compromissários Particulares a preservar as características históricos-culturais da edificação objeto do TAC, submetendo toda e qualquer reforma ou alteração ao conhecimento e à autorização do **lpuf**, por meio do Sephan.

# **5 DISPOSIÇÕES FINAIS**

Cláusula 11. O Ministério Público obriga-se a não agir judicialmente contra os compromissários em relação ao objeto deste ajuste, enquanto ele for cumprido.

Cláusula 12. O descumprimento de qualquer das cláusulas previstas neste Termo de Compromisso poderá acarretar sua imediata execução judicial pelo Ministério Público.

Cláusula 13. As partes elegem o foro da Comarca da Capital para dirimir conflitos decorrentes deste Termo de Compromisso.

**Cláusula 14.** O presente Termo de Compromisso a será eficaz a partir de sua assinatura.



## 28º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA CAPITAL DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Por estarem assim compromissados, firmam este Termo, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, conforme art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347, de 1985.

Florianópolis, 15 de dezembro de 2020.

Rogério Ponzi Seligman **Promotor de Justiça** 

Luciano Porto Procurador do Município

Magda Wegner Silva Compromissária

Josué Silva Copromissário

Testemunha:

Arq. Marilaine Schmitt Gerente do Sephan/Ipuf